Projeto de Lei nº 339/2019
Emenda nº 41
Deputado(a) Luciana Genro

Altera o texto da Inciativa 36274 - GESTÃO DAS DESONERAÇÕES FISCAIS.

Altera o texto da Iniciativa 36274 - GESTÃO DAS DESONERAÇÕES FISCAIS, da Ação Programática 4818 - RECEITA DIGITAL 2030.

Passando o mesmo a ter a seguinte redação: "Implantação de processo de Gestão de Desonerações Fiscais para qualificar o assessoramento na política tributária de renúncia fiscal e o monitoramento dos efeitos socioeconômicos e financeiros das desonerações concedidas, com proposta de revisão periódica da legislação. O processo será apoiado pelo sistema DEFIS (DEsonerações FIScais) em todo o ciclo, da concessão ao controle e revisão. Os dois painéis de acompanhamento serão para o monitoramento de conformidade (validações e travas na GIA, EFD) e para o acompanhamento dos efeitos econômico-fiscais e sociais (por setor/beneficiários) das desonerações fiscais. As informações que não violam o sigilo fiscal serão disponibilizadas em forma de dados abertos, para a devida fiscalização de toda a sociedade. A disponibilização será feita pelo menos uma vez por ano e deverá conter minimamente as informações que seguem: (1) demonstrativo de desonerações fiscais de ICMS concedidas no exercício anterior, devendo ser os valores discriminados por atividade econômica; (2) demonstrativo de desonerações fiscais de ICMS concedidas no exercício anterior, devendo ser os valores discriminados concomitantemente pelo porte da pessoa jurídica beneficiada e por finalidade; (3) estimativa de empregos criados e a tributação gerada a partir das desonerações fiscais de ICMS concedidas no exercício de anterior, devendo ser os valores discriminados por atividade econômica, excetuando-se os casos em que a contrapartida for de outra natureza; (4) rol dos contratos ativos do Fundo Operação Empresa (FUNDOPEM), devendo constar o nome da empresa beneficiada acompanhada pelos seguintes dados: estimativa do valor que será desonerado até o final do contrato, a data de início e final do contrato, a estimativa pré-contratual de empregos a serem gerados pelo benefício até o final do contrato, e estimativa pré-contratual de tributos a serem gerados pelo benefício até o final do contrato; (5) demonstrativo dos dez últimos programas de incentivo à recuperação de créditos tributários e/ou programas específicos de concessão de anistias fiscais, cada qual acompanhado pelo respectivo potencial máximo de arrecadação sem o programa e pelo o valor de fato arrecadado pelo programa, devendo ser cada um dos valores discriminados concomitantemente por atividade econômica e porte da pessoa jurídica beneficiada.".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir que a apresentação de demonstrativos tenha conteúdo e formato adequado para que se operacionalize a devida fiscalização.

A transparência é um dos pilares centrais de qualquer projeto de Estado que se pretenda democrático. No caso brasileiro, ela está amplamente garantida no ordenamento jurídico, a ponto de

receber tratamento de direito fundamental. A garantia do acesso a informações está constitucionalmente prevista no inciso XXXIII do art. 5o e no inciso II do § 3º do art. 37. No nível infraconstitucional, tem-se a Lei Federal n.º 12.527/2011, que cria normas gerais a respeito do tema e oferece uma gama de ferramentas para que os cidadãos possam exigir à Administração Pública o seu dever de ser transparente.

O tema é a renúncia fiscal, cujas cifras giram em torno de R$ 9 bilhões. Um valor altíssimo que precisa ser pormenorizadamente analisado quando de qualquer análise econômico-financeira, especialmente quando se trata da lei orçamentária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina a necessidade da devida avaliação nas políticas de renúncia (art. 14). Não basta, porém, apresentar dados macroeconômicos, genéricos, que não permitem a compreensão adequada e necessária do problema. Faz-se necessário proporcionar dados concretos, cuja compilação permita que a sociedade avalie adequadamente a política fiscal.

Entendemos que as desonerações fiscais, quando praticadas de forma planejada e responsável, podem efetivamente ser indutoras de desenvolvimento em uma determinada região ou área da economia.

Ao longo do tempo, temos visto a ausência de estudos profundos de impacto orçamentário-financeiro previamente à concessão de benefícios tributários, assim como desprovidos de transparência do processo decisório e de metodologia de acompanhamento das contrapartidas econômicas e sociais decorrentes do tratamento tributário diferenciado.

O imenso valor de R$ 9 bilhões por ano de renúncias fiscais concedidos nos últimos anos coincide com o agravamento da crise fiscal do estado, o que pode ser visivelmente percebido por meio da deterioração dos serviços públicos prestados à população e o quase inexistente investimento.

A ausência de dados públicos, organizados e sistematizados sobre renúncia fiscal no Estado, dificulta os processos de transparência e inviabiliza o controle da efetividade das políticas fiscais praticadas, que podem ser tão importantes. Verdade é que inexiste hoje uma interlocução qualificada com a sociedade, com a academia e com as entidades especializadas no tema.

A presente emenda visa exclusivamente aumentar a transparência das políticas públicas de renúncia fiscal em busca de um melhor controle social e de uma gestão mais efetiva dos gastos públicos.

Cabe, por fim, observar que houve cuidado técnico para que as informações solicitadas não violem o sigilo fiscal, exceto pelo caso do Fundo Operação Empresa (FUNDOPEM), cuja discriminação individual dos benefícios é pública.

Em respeito aos recursos da população e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para que se dê conteúdo material ao princípio da transparência, pleiteamos apoio dos colegas para a aprovação.

Deputado(a) Luciana Genro